



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000300335

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2082949-76.2025.8.26.0000

Relator(a): CASTRO FIGLIOLIA

Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº: 40044

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2082949-76.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL – 6ª VARA CÍVEL

JUÍZA: PAULA VELLOSO RODRIGUES FERRERI

AGTE.: ADRIANO DOS SANTOS GOMES

AGDA.: 99 PAY INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO – GRATUIDADE DA JUSTIÇA – INDEFERIMENTO – INCORREÇÃO – situação econômica aparente do agravante que não se mostra incompatível com a declaração de necessidade – decisão reformada para o fim de concessão do benefício – agravo provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado da ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. indenização por danos morais promovida pelo agravante contra a agravada. A insurgência diz respeito à decisão de fls. 76/77 dos autos de origem, pela qual foi indeferida a gratuidade de justiça ao agravante.

Alegou o agravante, em suma, que sua insuficiência de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

recursos foi comprovada por meio dos documentos que corroboram a declaração juntada. Pelo que expôs, pugnou pela reforma da decisão para o fim de lhe ser concedida a benesse legal em referência.

Instrumento em ordem. Recurso processado regularmente.

É a síntese necessária.

O agravo comporta provimento.

O caso autoriza desate monocrático, aplicando-se, por analogia, o disposto no art. 932, incisos IV e V do Código de Processo Civil. Tal aplicação é cabível em se tratando de concessão da gratuidade da justiça, notadamente porque à parte contrária é facultada a possibilidade de apresentar impugnação em primeiro grau (art. 100 do CPC) – hipótese em que, havendo prova da inexistência ou cessação da insuficiência de recursos, o juiz poderá revogar o benefício ora concedido.

Pois bem, estabelece o artigo 99, § 2º do CPC que “o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos”.

Pelo teor do dispositivo invocado, a prova da insuficiência de recursos é necessária somente se a declaração de pobreza for contraditória com a situação socioeconômica que a parte interessada na obtenção do benefício ostenta – o que se extrai dos elementos constantes dos autos.

À luz de tais considerações preliminares, conclui-se que a decisão combatida não pode ser prestigiada, uma vez que nada há nos autos a induzir qualquer suspeita de inverdade a respeito da declaração de pobreza jurídica firmada pelo agravante.

Com efeito, o agravante se encontra desempregado, conforme cópia da Carteira de Trabalho Digital colacionada a fls. 28 e segs. Em seu último emprego, o agravante trabalhava como “inspetor de alunos” e recebia valor mensal de R\$ 1.914,67 – menos de 1,5 salário mínimo. Os documentos de fls. 45/46 indicam que ele é beneficiário do bolsa família. Além disso, reside em imóvel de padrão simples. Tais circunstâncias não



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

se mostram incompatíveis com a alegada hipossuficiência.

Em suma, não há no processo qualquer elemento que aponte incompatibilidade entre a afirmação de pobreza jurídica e a situação econômica que o agravante ostenta. Assim, impõe-se a reforma da decisão agravada para o fim de concessão do benefício em comento.

À derradeira, conforme já anotado, a circunstância de o benefício ter sido concedido ao agravante nesta oportunidade não impede, evidentemente, que o favor legal seja revogado em sede de regular impugnação, desde que comprovada a cessação ou a inexistência do estado de pobreza jurídica.

Nesses moldes, **dou provimento** ao agravo de instrumento.

Int.

São Paulo, 27 de março de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA
Relator